



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 60/2022.

Em 28 de dezembro de 2022.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.151, de 26 de 12 de 2022, que *“Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.”*

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP) altera os normativos para ampliar o instituto da concessão florestal. A MP muda a legislação para eventuais concessionários, interessados na gestão de florestas públicas, como os órgãos governamentais envolvidos, e outros atores.

Para tanto, a MP, em seu art. 1º, modifica a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, permitindo que a comercialização dos créditos de carbono seja parte integrante da concessão, entre outras modificações.

A MP, em seu art. 2º, também altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, prevendo que as concessões possam incluir a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa; a manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; a conservação e melhoria da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo e do clima; e outros benefícios ecossistêmicos.

Ainda, a MP, em seu art. 3º, modifica a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, permitindo a ampliação do número de agentes financeiros. Ela permite que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES habilite outros agentes financeiros ou



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

fintechs públicos ou privados para o financiamento com recursos desse Fundo Nacional.

Por fim, a Medida Provisória, em seu art. 5º, estende para terras públicas e bens dos entes federados a possibilidade de gerar créditos de carbono e de serviços ambientais, até então exclusividade das unidades de conservação.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita única e exclusivamente a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No que se refere à MP em questão, não há impacto a ser demonstrado, haja vista não haver aumento de despesa ou renúncia de receita para a União, como apresentado na Exposição de Motivos (EMI) nº 00360/2022 ME MAPA MMA, de 11/11/2022:

14. Não há impactos financeiros ou orçamentários negativos, como despesas diretas ou indiretas, nem gera diminuição de receita para o ente público, uma vez que foi incluído dispositivo específico que



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

preserva os valores já pactuados e previstos para pagamentos futuros, bem como de futuros investimentos já contratados. Em caso de renegociação de contratos de concessão, será necessário, no mínimo, manter os valores previstos nos contratos originais.

De fato, o art. 6º da MP dispõe que:

Art. 6º O contrato de concessão florestal vigente na data da publicação desta Medida Provisória poderá ser alterado para se adequar às novas disposições previstas, desde que:

I - haja concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento da respectiva esfera de Governo;

II - sejam preservadas as obrigações financeiras perante a União; e

III - sejam mantidas as obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.151, de 28 de 12 de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Juci Melim Junior

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos